

*Período de 1º a 31 de agosto de 2014.*

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

**Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 1º a 31 de agosto 2014:**

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. Ressalvado o meu entendimento pessoal, a atual jurisprudência desta Corte Superior considera válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas in itinere, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. É necessário, porém, que a redução seja feita com parcimônia e esteja inserida em contexto de concessões mútuas entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador ou a entidade sindical que o representa. No caso, a norma coletiva previu o pagamento de vinte minutos diários, não obstante o percurso de duas horas e quinze minutos, o que evidencia o abuso na redução, equivalente à própria supressão do direito. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação. Vale notar que a SBDI-1 deste Tribunal adota como parâmetro objetivo o limite de 50% entre a duração do percurso e o tempo fixado pela norma coletiva, o que não foi observado na hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 765-91.2012.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 27/08/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Demonstrada a afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA.**

**CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. Consoante a Instrução Normativa n.º 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 902/2002 desta Corte superior, e o Ato Conjunto n.º 21/2010 - TST.CSJT.SG, que dispõem sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, exige-se, tão somente, que o pagamento das custas seja efetuado no prazo recursal e no valor estipulado na sentença. 2. Não pode o excesso de rigor formal, no exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, configurar óbice ao uso de novos métodos disponibilizados às partes para o recolhimento de custas e emolumentos. Com efeito, as instituições bancárias oferecem, atualmente, a possibilidade de pagamento de tributos por meio eletrônico (internet), e o recolhimento de custas mediante a guia GRU não é exceção. 3. Não se detecta irregularidade no comprovante eletrônico de recolhimento de custas carreado aos presentes autos, de onde se extraem os seguintes dados: **nome** de quem efetuou o recolhimento, a informação "**Convênio STN - GRU JUDICIAL**", o **valor** recolhido, bem como a **data** do recolhimento das custas processuais. 3. Em tal hipótese, uma vez verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União - alcançando-se, assim, a finalidade do ato processual - não se afigura razoável declarar a deserção do apelo em razão da ausência do traslado da guia GRU, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 264-91.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 27/08/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL.** Constatada omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo, na forma preconizada no artigo 897-A da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. PERÍODO DE TREINAMENTO. RETIFICAÇÃO DA CTPS E DIFERENÇAS SALARIAIS.** Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo e, regra geral, o ônus subjetivo da prova incumbe à parte que alega. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos, ante o registro da Corte de origem de que o sindicato não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do direito alegado. Recurso de revista de que não se conhece.

**DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Do registro fático efetuado pelo Tribunal Regional no sentido de que os pedidos de ida ao banheiro não eram negados, não há como inferir a alegada restrição ao uso de banheiros. Desse modo, o exame da tese recursal, no sentido de que houve assédio moral decorrente de restrição ao uso dos banheiros, esbarra no teor da Súmula n.º 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos nos casos em que o sindicato figure na condição de substituto processual (Súmula nº 219, III, do TST), sendo necessário, apenas, que demonstre a hipossuficiência dos substituídos mediante simples declaração da entidade, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. No caso, não se verifica nos autos declaração da entidade que demonstre a hipossuficiência dos substituídos, motivo pelo qual é improcedente o pedido. Recurso de revista de que não se conhece.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OI S.A.** Embargos rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo:** [ED-RR - 64600-49.2008.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 20/08/2014, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Recurso de Revista possui natureza extraordinária, razão pela qual não se mostra possível o reexame dos fatos e das provas debatidos na instância ordinária, já suplantados pelo v. Acórdão regional. Assim, para alcance da conclusão advogada pela agravante acerca do tempo gasto pela empregada para troca de uniforme, bem como à constante submissão alternada a ambiente quente-frio, haveria necessidade de revolvimento do acervo probatório constante dos autos, o que representa intransponível obstáculo ao seguimento da Revista, à luz do contido na Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO CONCEDIDO À MULHER. CLT, ARTIGO 384. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.** A indicação de dispositivos constitucionais para demonstrar violação à norma infraconstitucional revela ofensa reflexa e não direta e literal à Constituição. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **Processo:** [AIRR - 1203-22.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 20/08/2014, **Relator Ministro:** José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS.** O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ n.º 394 da SBDI-1, é que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de -bis in idem-. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste à jurisprudência desta Corte. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 912-65.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 20/08/2014, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/08/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. NULIDADE 1. É inválida norma coletiva que suprime totalmente o pagamento de horas in itinere, por tratar-se de simples ato de renúncia a direito assegurado por norma cogente (art. 58, § 2º, da CLT).2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.Processo: RR - 599-17.2010.5.24.0091 Data de Julgamento: 13/08/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT.** O direito ao pagamento das horas in itinere está abrangido pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual constitui norma de ordem pública, tornando inadmissível a negociação coletiva de que resulte supressão do aludido direito. Ademais, a jurisprudência desta Egrégia Corte consolidou-se no sentido de que não é possível a supressão do pagamento das horas in itinere. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 58, § 2º, da CLT e provido.**Processo: [ARR - 1080-09.2012.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 20/08/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO.** Incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, pois escorregou no limo existente na roda d'água, no momento em que estava realizando a limpeza, o que acarretou lesão no joelho, incapacitando-o total e temporariamente para o trabalho. Ainda que se valendo o autor do uso de botas por ele próprio adquiridas, denota-se que o equipamento era impróprio para a função para a qual foi contratado (serviços gerais), pois, conforme o laudo médico, fazia-se necessário o uso de borracha antiderrapante. Afasta-se a hipótese de ocorrência de caso fortuito, conforme preconiza o artigo 501 da CLT (*Entende-se por força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente*), já que este só ocorre quando o acontecimento é imprevisível e, em razão disso, inevitável. É de se dizer que o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que o acidente ocorreu não em razão de fato imprevisível ou inevitável, mas sim por conduta culposa (por omissão) da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 1034-54.2011.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/08/2014, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMPEZA NO INTERIOR DAS AERONAVES. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO.** A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que é indevido o adicional de periculosidade para os empregados que permanecem a bordo durante o abastecimento da aeronave, conforme se extrai da Súmula 447 do TST. Recurso de

revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 894-84.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 20/08/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O Tribunal Regional, apesar de provocado a apreciar questões fáticas relevantes para a solução da lide, no caso, se o local de trabalho do Reclamante era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, permaneceu omissivo, o que acarreta o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie as questões fáticas necessárias para a solução da lide. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 98700-20.2008.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 13/08/2014, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VANTAGENS PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇA SALARIAL. PROVIMENTO.** Ante a possível violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

### **RECURSO DE REVISTA.**

#### **1. PRELIMINARES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se pronunciam as nulidades quando há a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à recorrente, consoante autoriza o artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada, por força do artigo 769 da CLT.

#### **2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. COBRANÇA DE PRODUTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não basta para configurar dano moral a mera fixação, pelo empregador, de tempo para utilização do banheiro e a simples cobrança de produtividade, se não demonstrada no caso concreto a lesão aos direitos da personalidade do empregado. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional, ao examinar as provas produzidas no processo, concluiu que a limitação do tempo de uso do banheiro não trouxe qualquer situação de indignação, repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psicofísico na reclamante. Assim, para concluir pela efetiva lesão capaz de ensejar a reparação civil, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126. **Recurso de revista não conhecido.**

#### **3. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE**

## **EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VANTAGENS PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇA SALARIAL. PROVIMENTO.**

A egrégia SBDI-1, no julgamento do Processo E-ED-RR- 2938-13.2010.5.12.0016, em 08.11.2012, firmou o entendimento de que os serviços de *call center* encontram-se relacionados às atividades precípua das empresas de telecomunicações. Em vista disso, concluiu que se afigura ilícita a terceirização das referidas atividades, que, quando levada a efeito, gera vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 1036-40.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 06/08/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte. Sendo assim, ausentes os pressupostos previstos na regra específica aplicável ao processo do trabalho (art. 14 da Lei nº 5.584/70), não se há de resolver a questão à luz da reponsabilidade civil por dano, nos termos do art. 389 e 404 do Código Civil, que não se compatibilizam com a previsão do *jus postulandi* contida no art. 791 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [ARR - 1232-88.2010.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 06/08/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. BÔNUS ESPECIAL DE RETENÇÃO. ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO DA PARCELA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista, se não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido, nos temas. 3. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC - EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR (INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS). BIS IN IDEM.** Configurado o intuito protetatório dos embargos declaratórios, é aplicável a penalidade específica a ele cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Contudo, a aplicação simultânea de multa e indenização por litigância de má-fé em decorrência do mesmo fato gerador (interposição de embargos de declaração protetatórios) configura *bis in idem*. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.** Processo: [RR - 531-14.2012.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 13/08/2014, Relator Ministro:

Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação: DEJT 15/08/2014.**  
[Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.**É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e hipossuficiência econômica), conforme Súmula nº 219, I, não havendo fundamento jurídico para deferi-lo em substituição ao ressarcimento pecuniário decorrente da contratação de advogado particular, diante da inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes.**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.****Processo:** [RR - 1639-10.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/08/2014, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT 15/08/2014.** [Acórdão TRT](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Estabelecida no acórdão regional a premissa de que não se cuida de assistência sindical, mas, sim, de contratação de serviço particular de advogado, o que desautoriza o deferimento dos honorários assistenciais-, o recurso de revista não logra admissão.**Embargos de declaração a que se dá provimento para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista no particular.****Processo:** [ED-RR - 65640-60.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 13/08/2014, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT 15/08/2014.** [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. -CALL CENTER-. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE.**Em face do disposto na Súmula nº 331, I e III, bem como na jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 deste Tribunal Superior, é ilegal a contratação de trabalhadores, por empresa interposta, para realização de atividade-fim em empresa de telefonia e telecomunicações (-Call Center-).**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.****Processo:** [RR - 41240-91.2008.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/08/2014, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT 15/08/2014.** [Acórdão TRT](#)

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRIMIDA EM JUÍZO.** Esta Corte firmou o entendimento de que, em regra, o elemento apto a ensejar a incidência da multa do art. 477 da CLT é o fato objetivo consistente no atraso do pagamento das verbas rescisórias, sendo tal penalidade excepcionada, também objetivamente, pela culpa do empregado pelo mencionado atraso. Assim, a mera controvérsia a respeito do vínculo de emprego

não é apta para afastar, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 45700-84.2009.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 06/08/2014, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** **DEJT** 08/08/2014. Acórdão TRT

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail [jurisprudência@trt24.jus.br](mailto:jurisprudência@trt24.jus.br) ou ramal 1741